

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD71/24.25-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:** Clube Desportivo Povoá

**OBJECTO:** Arremesso de objecto sem reflexo no decurso do jogo

**DATA DO ACÓRDÃO:** 12 de Setembro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigos 207.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Clube Desportivo Povoá a sanção de multa de 1 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 pela prática da infracção p.p. no artigo 207.º conjugado com o artigo 25.º n.º 2, todos do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Junho de 2025, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao arguido, “Clube Desportivo Povoá” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2675 realizado no dia 7 de Junho de 2025, entre o Clube “ CD Povoá ” e o “ Clube Parede FC”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Apuramento, de Hóquei em Patins., segundo o qual: «QUANDO FALTAVAM 6 MINUTOS E 27 SEGUNDOS PARA O FINAL DA 1ª PARTE, AQUANDO DE UM GOLO DA EQUIPA VISITANTE, FOI ARREMESSADO UM COPO DE PLASTICO QUE CONTINHA LIQUIDO, NAO ATINGINDO NINGUEM, MAS MOLHANDO A PISTA, SENDO QUE FOI ARREMESSADO DA BANCADA ONDE SE ENCONTRAVAM OS ADEPTOS DA EQUIPA DA CASA. NO FINAL DO JOGO, APÓS O DESEMPATE POR PENALTIES HOUVE INVASÃO PACIFICA DA PISTA POR PARTE DOS ADEPTOS DA EQUIPA VISITADA, NÃO SE REGISTRANDO QUALQUER INCIDENTE.».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita mas não arrolou testemunhas, nem apresentou qualquer meio de prova ou requereu diligências probatórias, razão pela qual não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não se suscitando dúvidas quanto aos elementos probatórios constantes nos autos, designadamente o Relatório Confidencial do Arbitro e o relatório de segurança.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 7 de Junho de 2025 realizou-se o jogo n.º 2675, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Apuramento, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CD Povoá” e o Clube “Parede FC “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz

parte integrante do presente processo disciplinar," (...) QUANDO FALTAVAM 6 MINUTOS E 27 SEGUNDOS PARA O FINAL DA 1ª PARTE, AQUANDO DE UM

GOLO DA EQUIPA VISITANTE, FOI ARREMESSADO UM COPO DE PLASTICO

QUE CONTINHA LIQUIDO, NAO ATINGINDO NINGUEM, MAS MOLHANDO A PISTA, SENDO QUE FOI ARREMESSADO DA BANCADA ONDE SE ENCONTRAVAM OS ADEPTOS DA EQUIPA DA CASA. NO FINAL DO JOGO, APÓS O DESEMPATE POR PENALTIES HOUVE INVASÃO PACIFICA DA PISTA POR PARTE DOS ADEPTOS DA EQUIPA VISITADA, NÃO SE REGISTRANDO QUALQUER INCIDENTE."

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares

na época desportiva anterior, ainda que de natureza diferente pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RD.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, e do relatório de Segurança.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, o Relatório de Segurança, a defesa escrita apresentada pelo Clube arguido, em suma, todo o acervo probatório carreado

para os autos, consubstanciado essencialmente em prova documental, a qual foi objecto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

2 - A prova dos factos descritos em II. resulta não só pelo teor do Relatório Confidencial de Árbitro e do Relatório de Segurança, como da própria defesa apresentada pelo clube arguido.

3 - A prova dos factos descritos em III, resulta da necessária concatenação de todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

4 - A prova dos factos descritos em IV. extrai-se da Ficha Disciplinar do clube arguido.

### **De Direito**

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espectáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante – recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

Este dever dos clubes designadamente de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que se o cumprimento escrupuloso destes deveres in formando (a nível pedagógico, através de acções de prevenção socioeducativa) e in vigilando (de reacção imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorrectos, não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como os dados como provados, que demandam uma clara violação dos princípios do “fair play” e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

Encontra-se plasmado no Regulamento de Disciplina o princípio basilar no direito regulamentar desportivo que é “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”.

Todavia, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPP merecem em tal contexto.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 228.º, “presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, e em segundo lugar, no que tange à actividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação”.

E, neste sentido cumpre-nos esclarecer que a defesa escrita apresentada pelo arguido, não conseguiu abalar a credibilidade dos documentos juntos aos autos, (Relatório Confidencial de Jogo e Relatório de Segurança).

Na defesa apresentada o arguido referiu que: “impugna veementemente a Acusação que lhe é dirigida porque entende que a mesma assenta numa interpretação descontextualizada dos factos e numa valorização desproporcional de incidentes pontuais de reduzida gravidade (...) (...) não houve necessidade de intervenção repressiva, justamente porque a situação foi totalmente pacífica e sob controlo, revelando a maturidade do público e a preparação dos responsáveis pela segurança (...)”.

Ora, tal argumentação não colhe, demonstrando total falta de interiorização da condutas ilícitas levadas a cabo pelos seus adeptos, e, falta de assunção de responsabilidade, desvalorizando a conduta dos adeptos.

Por um lado não cuidou, como devia, de assegurar junto de seus adeptos acções tendentes de evitar tais comportamentos por outro lado encontra-se longe de uma interiorização necessária, de inculcar nos adeptos a visão de que tais comportamentos não são admitidos.

Deste modo, a tal conduta ilícita a que a vem acusado no libelo acusatório, não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infracção disciplinar] do RD que se considera infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3.º e 4.º do RD da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos é imputado ao clube arguido um (1) comportamento de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 207.º n.ºs 1 e 2 do RD da FPP.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infracções praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 207.º, infracções qualificadas como muito graves.

O Clube arguido, ao não evitar que o(s) adepto(s) a si afectos adoptasse(m) comportamentos incorrectos – [concretizados através de arremesso de um copo de plástico que continha liquido] –, o que podia e devia

ter feito, uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adoptando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrado a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstâncias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas duas infracções disciplinares na mesma época desportiva, uma referente ao PD25/2425-TN, já com decisão transitada em julgado, por infracção da mesma natureza e outra reportada a processo sumário, existindo ainda outras infracções disciplinares em épocas desportivas anteriores, de natureza diversa, motivo pelo qual não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º e as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 40.º do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente

suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está subjacente o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente ao arremesso de copo de plástico contendo líquido, molhando a pista, previsto no artigo 207º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 3 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, nomeadamente a proporcionalidade e a adequação, aplica-se ao arguido a sanção de multa pelo mínimo legal de 2 SMN.

Por se tratar de uma competição da II Divisão, o clube arguido encontra-se enquadrado no n.º 2 do artigo 25º do RD, razão pela qual a multa a aplicar será reduzida a metade do respectivo limite mínimo a máximo.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados,

designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Clube Desportivo Povoá a sanção de multa de 1 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 pela prática da infracção p.p. no artigo 207.º conjugado com o artigo 25.º n.º 2, todos do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite. *ca*

Lisboa, 12 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*

*fulsauer@esihap.*

*Teresa Alves*